SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085157 - MG (2026/0119417-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENATA MARINHO COSTA
ADVOGADA	:	ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS* CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CADEIA DE CUSTÓDIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas *corpus* contra acórdão que denegou a ordem em ação penal decorrente de operação policial, na qual se imputam crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.
2. Nulidade estrutural por supostas irregularidades (ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia; ilegalidade das interceptações telefônicas por ausência de integralidade; cerceamento de defesa por negativa de acesso a sistemas e arquivos; imprestabilidade de laudos periciais; ilicitude de prova emprestada; e ausência de justa causa com pedido de trancamento da ação penal).
3. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a ausência de elementos concretos de quebra da cadeia de custódia, a desnecessidade de transcrição integral das interceptações com acesso garantido à defesa, a regularidade do uso de prova emprestada sob contraditório, e a inviabilidade de trancamento por existir lastro mínimo de materialidade e indícios de autoria; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e pela preservação dos fundamentos adotados.
II. Questão em discussão
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, com ilicitude consequente; (ii) saber se as interceptações telefônicas são inválidas pela ausência de integralidade das mídias e de transcrição total dos diálogos; (iii) saber se a utilização de prova emprestada sem decisão judicial específica configura nulidade; (iv) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de acesso a arquivos digitais, ferramentas específicas de análise e sistemas; e (v) saber se há ausência de justa causa a justificar o trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA59720480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5dc474-9967-4976-9f1f-a8099cf8ef3b

III. Razões de decidir
5. Ausência de demonstração concreta de adulteração, má-fé ou prejuízo efetivo na cadeia de custódia, ônus da defesa. A mera alegação genérica não enseja nulidade, à luz do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).
6. Interceptações telefônicas válidas: juntada aos autos dos diálogos relevantes, com acesso assegurado ao contraditório; desnecessidade de transcrição integral ou de disponibilização de todo o conteúdo captado quando desprovido de pertinência temática e inexistente prejuízo.
7. Prova emprestada legítima: ingresso regular nos autos mediante relatórios circunstanciados e oportunidade efetiva de impugnação pela defesa; a inexistência de decisão específica de empréstimo, por si só, não invalida a prova quando preservados contraditório e ampla defesa e ausente prejuízo.
8. Cerceamento de defesa não configurado: pleitos de acesso a sistemas e ferramentas e alegações de inconsistências cronológicas demandam exame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; acesso aos elementos constantes dos autos foi assegurado.
9. Laudos periciais: alegações genéricas de imprestabilidade sem indicação de metodologia violada ou irregularidade específica; o magistrado, destinatário da prova, pode valorar os elementos de forma motivada, inexistindo indícios de vícios nos laudos.
10. Justa causa presente: denúncia descreve condutas típicas e há lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, conforme relatórios de investigação; trancamento da ação penal é medida excepcional e não se justifica no estágio processual.
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d5dc474-9967-4976-9f1f-a8099cf8ef3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085157 - MG (2026/0119417-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENATA MARINHO COSTA
ADVOGADA	:	ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS* CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CADEIA DE CUSTÓDIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas *corpus* contra acórdão que denegou a ordem em ação penal decorrente de operação policial, na qual se imputam crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

2. Nulidade estrutural por supostas irregularidades (ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia; ilegalidade das interceptações telefônicas por ausência de integralidade; cerceamento de defesa por negativa de acesso a sistemas e arquivos; imprestabilidade de laudos periciais; ilicitude de prova emprestada; e ausência de justa causa com pedido de trancamento da ação penal).

3. Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a ausência de elementos concretos de quebra da cadeia de custódia, a desnecessidade de transcrição integral das interceptações com acesso garantido à defesa, a regularidade do uso de prova emprestada sob contraditório, e a inviabilidade de trancamento por existir lastro mínimo de materialidade e indícios de autoria; Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e pela preservação dos fundamentos adotados.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas digitais, com ilicitude consequente; (ii) saber se as interceptações telefônicas são inválidas pela ausência de integralidade das mídias e de transcrição total dos diálogos; (iii) saber se a utilização de prova emprestada sem decisão judicial específica configura nulidade; (iv) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de acesso a arquivos digitais, ferramentas específicas de análise e sistemas; e (v) saber se há ausência de justa causa a justificar o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. Ausência de demonstração concreta de adulteração, má-fé ou prejuízo efetivo na cadeia de custódia, ônus da defesa. A mera alegação genérica não enseja nulidade, à luz do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

6. Interceptações telefônicas válidas: juntada aos autos dos diálogos relevantes, com acesso assegurado ao contraditório; desnecessidade de transcrição integral ou de disponibilização de todo o conteúdo captado quando desprovido de pertinência temática e inexistente prejuízo.

7. Prova emprestada legítima: ingresso regular nos autos mediante relatórios circunstanciados e oportunidade efetiva de impugnação pela defesa; a inexistência de decisão específica de empréstimo, por si só, não invalida a prova quando preservados contraditório e ampla defesa e ausente prejuízo.

8. Cerceamento de defesa não configurado: pleitos de acesso a sistemas e ferramentas e alegações de inconsistências cronológicas demandam exame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; acesso aos elementos constantes dos autos foi assegurado.

9. Laudos periciais: alegações genéricas de imprestabilidade sem indicação de metodologia violada ou irregularidade específica; o magistrado, destinatário da prova, pode valorar os elementos de forma motivada, inexistindo indícios de vícios nos laudos.

10. Justa causa presente: denúncia descreve condutas típicas e há lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, conforme relatórios de investigação; trancamento da ação penal é medida excepcional e não se justifica no estágio processual.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de RENATA MARINHO COSTA contra decisão em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de RENATA MARINHO COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Habeas Corpus n. 1.0000.26.084305-7/000).*

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

Depreende-se dos autos que a paciente responde a ação penal pela suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, além de lavagem de dinheiro, no bojo da Operação "Guerrilha" (e-STJ fls. 89/99).

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 49/50):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – OCULTAÇÃO E LAVAGEM DE BENS E VALORES – QUEBRA DA CADEIRA DE CUSTÓDIA – ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – IMPRESTABILIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS – NÃO VERIFICADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INCONSISTÊNCIAS CRONOLÓGICAS E PROBATÓRIAS NA INVESTIGAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE VÍNCULO DA CONTA TELEFÔNICA COM A PACIENTE – TESES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA – USO INDEVIDO DA PROVA EMPRESTADA – INOCORRÊNCIA – PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT

- Não é possível acolher a tese de quebra da cadeia de custódia, tendo em vista inexistirem nos autos quaisquer elementos que demonstrem a referida violação, além de não estar comprovado, também, a ocorrência de prejuízos à defesa.

- Afigura-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, inconsistências cronológicas e probatórias na investigação, comprovação da regularidade das interceptações telefônicas e do vínculo da conta telefônica com paciente, tendo em vista serem teses que demandam dilação probatória, o que é não é admitido em sede de Habeas Corpus.

- Não há nulidade se, apesar de a prova ser emprestada de outro processo, as partes puderam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, observado o devido processo legal.

- Na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca de justa causa.

- Não há que se falar em trancamento da ação penal, se há nos autos suporte probatório suficiente a deflagrar ação penal, havendo indícios suficientes da materialidade e autoria dos delitos em relação ao paciente, devendo ser mantida a decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa (e-STJ fls. 3/48):

a) Nulidade estrutural do processo, pois a soma das irregularidades e ilegalidades (ilicitude da prova digital, ilegalidade das interceptações telefônicas, cerceamento de defesa, imprestabilidade dos laudos periciais) desvirtua a essência do processo, tornando-o ilegítimo (e-STJ fls. 8/12).

b) Ilicitude da prova digital por violação da cadeia de custódia, em razão da ausência de metadados, arquivos brutos, hashes e logs, o que impede a verificação da autenticidade e integridade dos dados (e-STJ fls. 12/19).

c) Ilegalidade das interceptações telefônicas, por fragmentação e seleção unilateral dos áudios pela acusação, sem disponibilização da integralidade do material à defesa (e-STJ fls. 20/28).

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

d) Ilicitude da prova emprestada, por ter sido utilizada sem a observância do contraditório e sem decisão judicial autorizadora do empréstimo (e-STJ fls. 29/31).

e) Cerceamento de defesa e violação à paridade de armas, em razão da negativa de acesso da defesa ao software UFED Reader, aos arquivos originais (brutos), aos logs de acesso e manuseio, aos relatórios do sistema Guardião e às transcrições integrais das interceptações (e-STJ fls. 32/35).

f) Imprestabilidade dos laudos periciais produzidos pela acusação, por ausência de metodologia científica, falta de indicação das ferramentas e versões de software utilizadas, omissão de logs e ausência de respostas aos quesitos formulados pela defesa (e-STJ fls. 35/36).

g) Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pela impossibilidade de individualização da conduta da paciente desvinculada das provas contaminadas (e-STJ fls. 40/41).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 46/48):

a) A concessão de medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento definitivo do habeas corpus;

b) A concessão da ordem, determinando o desentranhamento das provas ilícitas e o trancamento da ação penal;

c) Subsidiariamente, a determinação para que seja realizada nova perícia independente sobre todas as provas digitais e interceptações telefônicas, com acesso integral da defesa aos arquivos originais, metadados, logs e relatórios do sistema Guardião, e resposta a todos os quesitos da defesa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 3.348/3.351).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 3.384/3.415):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "GUERRILHA". CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTS. 33 E 35 C/C 40, IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 1º, §2º, II E §4º, DA LEI N.º 9.613/98). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE RESERVADA AOS CASOS DE INVIABILIDADE MANIFESTA DA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA IN CASU. FATO TÍPICO ADEQUADAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP RESPEITADAS. PRECEDENTES DO STJ. QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL COMPROVAÇÃO, INCLUSIVE POR EXAME PERICIAL, AO LONGO DA INSTRUÇÃO. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE INTEGRALIDADE DAS MÍDIAS. PRESCINDIBILIDADE NA HIPÓTESE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ACESSO DA DEFESA À MEDIDA CAUTELAR. DISPONIBILIZAÇÃO REAFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESES DE INDEFERIMENTO DE ACESSO A ARQUIVOS DIGITAIS E FERRAMENTAS ESPECÍFICAS DE ANÁLISE, EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS CRONOLÓGICAS E PROBATÓRIAS NA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E VINCULEM

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

AS CONTAS TELEFÔNICAS À PACIENTE. DESCABIMENTO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SALIENTOU QUE NEM ELE TEM ACESSO AO DISPOSITIVO UFDE REQUERIDO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

[...]

No caso concreto, a defesa alega quebra na cadeia de custódia, destacando que não foram observadas quaisquer das fases previstas em lei (e-fls. 12-19), de modo a inexistir certeza acerca da higidez do elemento de prova coletado. Entretanto, percebe-se que a impetração não traz aos autos qualquer elemento concreto que infirme os fundamentos do acórdão atacado, no sentido de invalidar a cadeia de custódia.

Depreende-se, pois, que inexiste a ilegalidade apontada pela defesa, eis que não se apurou manipulação indevida ou interferência dos agentes policiais no trâmite do material probatório ali coletado, não sendo suficiente a alegação genérica de que há, em tese, a probabilidade do material ter sido adulterado. Dessa forma, a prova colhida permanece válida, tendo sido respeitada de maneira suficiente a cautela necessária para sua regular custódia, nos termos em que determinada pelo CPP, desde que encontrada até sua tramitação pela perícia e outras fases procedimentais de seu manuseio, permitindo que ela fosse juntada aos autos e submetida ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A defesa, de seu lado, não conseguiu comprovar qualquer adulteração ou ingerência indevida na cadeia de custódia da prova, a ponto de invalidá-la e demandar a exclusão dos dados obtidos no processo penal, ônus que lhe cabia, sendo inviável o reconhecimento da alegada eiva no dever de cuidado na guarda dos elementos probatórios. E, de toda sorte, a perícia técnica pode ser solicitada, oportunamente, ao longo da instrução processual penal, se houver insistência defensiva no ponto.

Não é possível, a par disso, como se pode inferir na espécie, tomar eventuais irregularidades como vícios insanáveis, porque, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

[...]

Quanto à integralidade das interceptações, as instâncias de origem firmaram a desnecessidade da medida, porquanto a juntada de todo o conteúdo captado é prescindível quando desprovido de pertinência temática, não se exigindo a transcrição de diálogos que em nada interessam ao deslinde do feito (e-fls. 55-56).

[...]

A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se a essa compreensão, como se pode conferir adiante:

[...]

Noutro giro, quanto à tese de ilegalidade da prova emprestada, o Tribunal a quo registrou:

[...]

No caso dos autos, a Corte de origem asseverou que as provas emprestadas foram juntadas aos autos, tendo tido a defesa oportunidade de analisá-las e

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

de se manifestar sobre elas (e-fl. 59), não restando configurado o alegado cerceamento.

Por fim, as teses relativas ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento de acesso a arquivos digitais e ferramentas específicas de análise, bem como da existência de inconsistências cronológicas e probatórias na investigação, o que macularia toda a ação penal, além da ausência de documentos idôneos que comprovem a regularidade das interceptações e vinculem as contas telefônicas à paciente, não foram analisadas pela Corte de origem, que destacou a necessidade de aprofundado exame do conjunto fático-probatório para sua apreciação, o que é vedado na via estreita do writ.

Dessa forma, o exame da pretensão da impetração nesse Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância, com o consequente desprezo das normas constitucionais delimitadoras da competência entre os órgãos do Poder Judiciário.

[...]

Pelo exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do presente writ.

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 51/63):

Ab initio, argumenta a Defesa que houve a quebra da cadeia de custódia, ante a ausência de documentação, em violação aos arts. 158-A a 158-F, do CPP, além de apontar a ilegalidade das interceptações telefônicas e imprestabilidade dos laudos periciais.

Todavia, razão não lhes assiste.

Tratam-se, na realidade, de alegações vazias, uma vez que a impetração não apresentou quaisquer elementos capazes de corroborá-las. Verifica-se dos autos que o juízo de origem enfrentou de forma minuciosa todas as teses suscitadas pela defesa, analisando-as de maneira fundamentada, não se vislumbrando, portanto, quaisquer indícios de nulidade. Vejamos:

"(...) (a) No tocante aos itens 1 e 2 de ID 10285052416, afiro que não houve discriminação acerca dos elementos que indiquem a quebra da cadeia de custódia, tratando-se de mera suposição. Trata-se de alegações genéricas, que podem ser direcionadas a quaisquer autos. Veja-se que as alegações

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

não se aplicam ao presente feito. Não há nos autos nenhuma evidência de que as provas tenham sido acessadas por indivíduos não autorizados ou de que houve ação ou omissão por parte dos responsáveis pela investigação. Pontuo, por oportuno, que a cadeia de custódia está a cargo de agentes públicos, cujos atos têm presunção de legitimidade e veracidade.

Não há, portanto, ilegalidade a ser reconhecida.

(b) Em relação ao item 3, pontuo que não são necessárias para a validade das interceptações as cópias dos ofícios expedidos, mas sim as decisões judiciais que autorizaram as medidas e que se encontram juntadas aos autos.

Ademais, inviável que seja juntada a íntegra das interceptações, pois obviamente nem tudo o que é interceptado interessa ao feito.

Assevero, ainda, que apenas serão consideradas na prolação da sentença os conteúdos que estiverem juntados aos autos, os quais também estão disponíveis para a defesa e foram submetidos ao contraditório.

(c) No que se refere ao item 4, não especificou a defesa os documentos e evidências aos quais não teve acesso, tratando-se de manifestação genérica. Em relação ao acesso ao dispositivo UFDE, afiro que sequer o juízo tem acesso ao referido sistema, tratando-se de ferramenta de uso exclusivo dos agentes responsáveis pela investigação.

(d) Em relação aos itens 5 e 6, pontuo que não há nenhum indício de que os laudos foram redigidos sem observância dos parâmetros legais, tratando-se de manifestação genérica.

Assim, diante dos argumentos supra expedidos, indefiro os requerimentos formulados pela parte. Reafirmo que apenas serão considerados para julgamento do feito os documentos juntados aos autos, os quais também foram disponibilizados para a defesa. (...)" (f. 2654/2656 – doc. único)

Assim sendo, não há qualquer comprovação de ofensa à integridade e legitimidade da cadeia de custódia.

[...]

Outrossim, quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo Magistrado, de acesso a arquivos digitais e ferramentas específicas de análise, bem como da existência de inconsistências cronológicas e probatórias na investigação, o que macularia toda a Ação Penal, além ausência de documentos idôneos que comprovem a regularidade das interceptações e vinculem as contas telefônicas à paciente, verifico se tratar de teses que demandam exame valorativo do conjunto-fático probatório, não sendo possível se concluir a respeito do exposto em sede deste Habeas Corpus.

É que o meio se revela inadequado diante da necessidade de aprofundada e acurada análise de provas, que deverá ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, durante a instrução criminal.

Ademais, segundo redação do artigo 563 do Código de Processo Penal, apenas se decretará uma nulidade quando esta gerar prejuízo para qualquer das partes, o que, in casu, não restou configurado.

A seguir, alegam os impetrantes que a utilização de prova emprestada teria afrontado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, ao contrário do alegado pelos defensores, verifica-se dos autos que foram acostados relatórios circunstanciados de investigação relativos aos autos de nº 0829855-52.2018.8.13.0024 e nº 0479303-25.2019.8.13.0024, relacionados à Operação "Guerrilha", nos quais foram encontrados indícios, através da quebra de sigilo telefônico dos codenunciados e do cumprimento

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

de mandados de busca e apreensão, de envolvimento da paciente Renata Marinho Costa com o tráfico de drogas e associação desta ao demais acusados para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes, tendo a Defesa, inclusive, impugnado as provas apresentadas (f. 2630/2644 – doc. único).

Verifica-se, portanto, que a prova emprestada ingressou regularmente nos autos, e a defesa teve condições efetivas de se manifestar, não havendo que se cogitar cerceamento de defesa.

Diante desse cenário, não se identifica qualquer prejuízo concreto suportado pela impetrante. Ao contrário, restou plenamente assegurada a possibilidade de acesso e manifestação sobre a prova questionada, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

[...]

Ademais, quanto à alegação de não há decisão judicial específica que autorize o empréstimo, verifica-se que a ausência de decisão expressa não invalida, por si só, o conjunto probatório colacionado ao feito quando respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, conforme supramencionado, ocorreu no caso em análise, não sendo possível verificar, a priori, a ocorrência de qualquer prejuízo à Defesa ante o empréstimo das provas coletadas em autos diversos.

[...]

Pretende também a Defesa o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Entretanto, entendo que a tese não merece melhor sorte.

[...]

Ao contrário do sustentado pela impetrante, no caso dos autos, a teor da documentação eletrônica acostada, há indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos em relação à paciente, consistentes, em tese, nas investigações prévias realizadas pela autoridade policial, explicitadas nos Relatórios Circunstanciados de Investigações (fls. 33/72, 93/165, 315/347 e 359/611 – doc. único).

[...]

Portanto, impossível acolher a pretensão de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Com essas considerações, não vislumbrando razões aptas a motivarem o trancamento do processo penal, DENEGO A ORDEM.

Ilicitude da prova digital por violação da cadeia de custódia

O acórdão de origem afastou a alegação de ilicitude da prova digital por considerá-la genérica e desacompanhada de elementos concretos.

Com efeito, **não há nos autos qualquer demonstração de adulteração, má-fé ou prejuízo efetivo suportado pela defesa, ônus que lhe incumbia**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a alegação de quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual sem a comprovação de adulteração ou prejuízo à prova**.

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *[...]*
>
> *2. A defesa alegou nulidades processuais relacionadas à interceptação telefônica e à cadeia de custódia das provas, ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena, e pleiteou absolvição pelos crimes imputados ou redução das penas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na interceptação telefônica e suas prorrogações por ausência de fundamentação concreta; (ii) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas; (iii) saber se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa encontra respaldo em provas suficientes; e (iv) saber se a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, especialmente quanto à exasperação da pena-base.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *[...]*
>
> *5. Não foi constatada quebra da cadeia de custódia das provas, sendo mantida a presunção de integridade e validade dos atos processuais, na ausência de comprovação concreta de adulteração ou prejuízo.*
>
> *[...]*
>
> *2. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, salvo comprovação de adulteração ou prejuízo à prova.*
>
> *[...]*
>
> (RCD no REsp n. 2.227.578/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO EM PERÍODO NOTURNO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E RECONHECIMENTO IRREGULAR. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DIRETA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *[...]*
>
> *3. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada em supostas irregularidades na apresentação e conservação das mídias com as imagens do crime, foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a inexistência de indício de adulteração ou má-fé dos agentes*

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

públicos responsáveis. Revisar tal conclusão demandaria reexame fático-probatório, inviável na via especial.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.168.791/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ilegalidade das interceptações telefônicas

O acórdão recorrido registrou que **a integralidade dos diálogos relevantes foi juntada aos autos e disponibilizada ao contraditório, sendo desnecessária a transcrição integral de todo o conteúdo captado, sobretudo quando desprovido de pertinência temática**.

Precedentes desta Corte consolidam o entendimento de que a ausência de transcrição integral não invalida a prova, desde que a defesa tenha acesso aos diálogos, o que ocorreu no caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. ACESSO AO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, a defesa teve acesso integral ao conteúdo da prova acusatória oriunda das interceptações telefônicas, que não abrangeu o inteiro teor de toda a bilhetagem por não interessar ao processo e por poder trazer violações à privacidade de terceiros. Ademais, caso o réu, que é titular da linha telefônica, entendesse necessário o exame da integralidade da bilhetagem, poderia requerê-lo diretamente à concessionária de telefonia. Tais circunstâncias afastam a alegação de nulidade por falta de acesso à integralidade das provas e denotam a ausência de prejuízo suportado pela parte.

[...]

(AgRg no HC n. 871.236/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJEN de 16/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENFRENTOU TODAS AS IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS. TESE DE VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. O JUIZ DE GARANTIAS ESTÁ SUSPENSO POR DECISÃO DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 14/STF. AMPLO ACESSO AOS AUTOS. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 DO CPP E 44 DO CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

1. O magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso dos autos, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as teses suscitadas nas razões do recurso de apelação.

[...]

3. Não há violação da Súmula n. 14/STF, porquanto o Tribunal de origem asseverou que a integralidade das mídias se encontra na ação penal originária, cujo acesso foi garantido à defesa, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.040.952/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJEN de 31/8/2023.)

Ilicitude da prova emprestada

O Tribunal de origem, ao contrário, destacou que **as provas foram regularmente acostadas aos autos, mediante relatórios circunstanciados, e a defesa teve oportunidade efetiva de impugná-las.**

A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da prova emprestada quando submetida ao contraditório e à ampla defesa, como verificado na espécie.

Nessa mesma linha de intelecção:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação por apropriação indébita previdenciária, afastando a preliminar de nulidade processual decorrente da utilização de prova emprestada.

2. A defesa alega nulidade processual pela utilização de prova emprestada sem observância do contraditório e da ampla defesa, além de pleitear a redução da pena-base abaixo do mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de prova emprestada, submetida ao contraditório, configura nulidade processual.

[...]

5. A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório, permitindo à defesa contestar e produzir contraprova.

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

6. A condenação não se baseou exclusivamente na prova emprestada, mas também em documentação produzida pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

[...]

9. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. A utilização de prova emprestada é legítima quando submetida ao contraditório.

[...]

(REsp n. 2.088.642/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

[...]

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilicitude da prova emprestada e a suposta prática de fishing expedition.

III. Razões de decidir

[...]

6. A alegação de ilicitude da prova emprestada foi rechaçada pela Corte a quo, que destacou o regular compartilhamento das provas mediante autorização judicial.

[...]

(HC n. 989.392/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Cerceamento de defesa e violação à paridade de armas

A tese de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso a arquivos digitais e ferramentas específicas de análise foi afastada pela Corte de origem, que salientou tratar-se de matérias que demandariam reexame fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, registrou-se que **o Juízo de primeiro grau nem sequer possui acesso ao sistema UFDE requerido, e que a defesa teve garantido o acesso a todos os elementos dos autos**.

Por fim, a jurisprudência do STJ é pacífica em dispensar a transcrição integral das interceptações desde que a defesa tenha acesso aos diálogos, o que foi assegurado.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

MAJORADOS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em benefício de condenado por tráfico de drogas e organização criminosa, buscando a nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica, alegando descumprimento da Lei n. 9.296/96 e da Resolução n. 59 do CNJ. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso violaram a Lei n. 9.296/96 e a Resolução n. 59 do CNJ, e se houve prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

4. A decisão que autorizou a interceptação telefônica foi fundamentada, atendendo aos requisitos legais, e não há ilegalidade na medida cautelar deferida.

5. A ausência de transcrição integral das conversas não invalida a prova, desde que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados, o que ocorreu no caso.

[...]

8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica fundamentada e autorizada judicialmente, com base em indícios de autoria e necessidade da medida, é válida.

2. A ausência de transcrição integral das interceptações não invalida a prova, desde que as partes tenham acesso aos diálogos.

[...]

(HC n. 914.661/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em benefício de condenada por roubo, corrupção de menores e associação criminosa, alegando cerceamento de defesa por falta de acesso às mídias de interceptação telefônica e nulidade pela quebra da cadeia de custódia.

2. O Tribunal de origem decidiu que as interceptações telefônicas foram realizadas com autorização judicial e que a defesa teve acesso aos diálogos interceptados, não havendo cerceamento de defesa.

[...]

4. A questão em discussão consiste em definir se houve cerceamento de defesa pela alegada falta de acesso às mídias de interceptação telefônica e se a alegação de prescrição dos crimes pode ser analisada diretamente por esta Corte.

[...]

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

7. A jurisprudência do STJ dispensa a transcrição integral das interceptações telefônicas, desde que a defesa tenha acesso aos diálogos, o que ocorreu no caso.

[...]

2. A transcrição integral das interceptações telefônicas é desnecessária, desde que a defesa tenha acesso aos diálogos.

[...]

(HC n. 888.906/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Imprestabilidade dos laudos periciais

No tocante à imprestabilidade dos laudos periciais, a defesa não especificou quais metodologias científicas teriam sido violadas, limitando-se a alegações genéricas.

O magistrado, como destinatário da prova, possui discricionariedade para valorar os elementos probatórios, desde que de forma fundamentada. O acórdão de origem, ao rejeitar a tese, destacou a ausência de indícios de irregularidades na confecção dos laudos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DEFENSIVO PARA A QUEBRA DO SIGILO DE TODAS AS CONTAS DE E-MAIL ASSOCIADAS À VÍTIMA. CONTA DE E-MAIL NÃO PERTENCENTE À VÍTIMA. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ÀS MENSAGENS RELACIONADAS AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza que o magistrado, de forma fundamentada, possa indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário do todo arcabouço probatório produzido ao longo da marcha processual.

[...]

3. Ao magistrado é dada a liberdade na dinâmica de valoração das provas, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu no presente caso, inexistindo mácula ou teratologia a ser reparada nesta instância.

[...] (AgRg no RHC n. 143.762/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CERCEAMEMTO DE DEFESA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O destinatário da prova é o Juízo, a quem cabe decidir a pertinência de produção probatória, devendo o Magistrado que irá valorar o elemento de prova indeferir a produção de provas impertinentes, protelatórias e desnecessárias.

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

[...] (AgRg no RHC n. 197.137/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal

Por fim, a pretensão de trancamento da ação penal por ausência de justa causa não merece acolhimento. **A denúncia descreve condutas típicas e é lastreada em indícios de materialidade e autoria, conforme relatado nos relatórios circunstanciados de investigação.**

Logo, não há de se falar em ausência de justa causa, sendo precipitada a tentativa de trancamento da ação penal no presente momento processual.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA L. Nº 8.137/1990, COM CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao descrever a conduta, o período, os valores envolvidos e a condição dos denunciados como administradores, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.*
>
> *4. Em crimes societários, não se exige descrição pormenorizada da concorrência individual quando a peça inicial indica a atuação dos denunciados na administração e no controle dos atos relacionados à apuração e ao recolhimento do ICMS.*
>
> *5. Não há ilegitimidade passiva quando os documentos societários indicam que os denunciados integravam órgãos de administração e exerciam responsabilidades de fato e de direito na condução da empresa.*
>
> *6. A justa causa está presente quando há lastro probatório mínimo de materialidade e indícios de autoria, o que impede o trancamento da ação penal.*
>
> *7. O habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo inadequado para exame aprofundado de materialidade, autoria ou inexistência de nexo causal, matérias reservadas à instrução criminal.*
>
> *8. A alegação de responsabilidade objetiva não prospera quando a inicial descreve atribuições administrativas e a suposta participação na prática delitiva, devendo a aferição do dolo e do domínio do fato ocorrer na instrução.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 231.358/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURO IMPROVIDO.

[...]

4. A denúncia não se limita à condição societária ou hierárquica, descrevendo elementos concretos de atuação decisória e administrativa e a vinculação operacional com os fatos narrados, atendendo ao art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade, circunstâncias não verificadas.

6. Os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia são distintos daqueles necessários para condenação, bastando suporte probatório mínimo e narrativa apta ao contraditório e à ampla defesa; a aferição de dolo, extensão da atuação e nexo subjetivo demanda instrução criminal.

7. A atribuição, na denúncia, de papel relevante a corréu não afasta a plausibilidade da imputação ao agravante, quando também descrita atuação própria na condução administrativa e operacional do grupo.

8. Inexistência de ilegalidade manifesta nas razões recursais, as quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que, ainda que de forma sintética, descreve elementos concretos relacionados à atuação decisória e administrativa do agente no contexto empresarial investigado não pode ser considerada inepta de plano, sendo inviável o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus quando a controvérsia demanda aprofundamento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 172.935/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023; STJ, RHC n. 112.264/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/12/2019.

(AgRg no RHC n. 220.624/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 3.384/3.415):

> *No caso concreto, a defesa alega quebra na cadeia de custódia, destacando que não foram observadas quaisquer das fases previstas em lei (e-fls. 12-19), de modo a inexistir certeza acerca da higidez do elemento de prova coletado. Entretanto, percebe-se que a impetração não traz aos autos qualquer elemento concreto que infirme os fundamentos do acórdão atacado, no sentido de invalidar a cadeia de custódia.*

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

Depreende-se, pois, que inexiste a ilegalidade apontada pela defesa, eis que não se apurou manipulação indevida ou interferência dos agentes policiais no trâmite do material probatório ali coletado, não sendo suficiente a alegação genérica de que há, em tese, a probabilidade do material ter sido adulterado. Dessa forma, a prova colhida permanece válida, tendo sido respeitada de maneira suficiente a cautela necessária para sua regular custódia, nos termos em que determinada pelo CPP, desde que encontrada até sua tramitação pela perícia e outras fases procedimentais de seu manuseio, permitindo que ela fosse juntada aos autos e submetida ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[...]

Não é possível, a par disso, como se pode inferir na espécie, tomar eventuais irregularidades como vícios insanáveis, porque, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:39
Código de Controle do Documento: bec35468-9b8f-4ed7-9532-0490792b32b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.157 / MG

Número Registro: 2026/0119417-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024190479303 08430579020268130000 10000190935726000 10000260843057000 1808298505 190479303 190575043 24190479303 84305790202681300000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	: ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RENATA MARINHO COSTA
CORRÉU	: JEAN MACEDO SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO NUNES COELHO
CORRÉU	: ARMELINDA CARDOSO COSTA
CORRÉU	: KATINA CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: SANDRO CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANA CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON SOARES DE ABREU
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA MARINHO COSTA

Documento eletrônico VDA59693869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:19
Código de Controle do Documento: 9005f7c6-bedb-4604-a1f1-e9e18f664412

ADVOGADA : ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS - MG218152
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:19
Código de Controle do Documento: 9005f7c6-bedb-4604-a1f1-e9e18f664412